

## **PARECER JURÍDICO**

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 18 de novembro de 2014.

### **Substitutivo ao projeto de lei n. 7.091/2014**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei que “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO, USO RACIONAL E REAPROVEITAMENTO DAS ÁGUAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1. O projeto de Lei encontra-se com regular documentação, ou seja, a necessária e exigida pela legislação do Município de Pouso Alegre – MG para votação e aprovação.
2. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

### ***Constituição Federal***

***artigo 30 : “.Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

3. Fica claro, portanto, que os Municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos art. 1º e 18 da Constituição Federal são dotados de capacidade legislativa para disciplinar os assuntos de interesse local de forma privativa ou suplementar, conforme ditam os incisos I e II do art. 30 da Constituição.
4. Como se sabe, existem matérias cuja iniciativa de leis é constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, e incisos, da CF), o que não é o caso.
5. Isto pode ser dito pois o conteúdo do PL está adstrito a autorização do Poder Executivo, em várias de suas passagens, a IMPLANTAR, **POR MEIO DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA**, O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO, USO RACIONAL E REAPROVEITAMENTO DAS ÁGUAS.
6. Assim, uma lei que institui mecanismos de conservação do uso da água não se enquadra neste rol taxativo apresentado pela Constituição – pela qual se vedaria a apresentação de PL's que extrapolam os limites do Poder Legislativo.
7. Pode a Câmara Municipal ter a iniciativa de projeto de lei com esta finalidade (**friso: observadas as regras atinentes a cada caso**), estando a matéria na inteira dependência do que dispõe a legislação Federal ou Local, conforme estabelecido no próprio PL, **além de regulamentações posteriores que DEVERÃO,**

OBRIGATORIAMENTE, FAZER PARTE DO CONTEÚDO  
LEGISLATIVO.

8. Estando tudo em conformidade com a Lei essa Assessoria Jurídica vem OPINAR **pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais e do processo legislativo.

É o modesto parecer.

---

**FÁBIO DE SOUZA DE PAULA**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 98.673**